

Secretaria de Estado da Cultura
Secretária de Estado da Cultura: Assis Brasil End: Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 19º Andar Porto Alegre/RS - 90110-150

PORTARIAS
PORTARIA nº 78/2011 – SEDAC/RS
Dispõe sobre as normas para colocação de anúncios e veículos publicitários no Centro Histórico do município de Piratini/RS.

O Secretário de Estado da Cultura, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso V, art. 221, inciso V, alíneas “d” e “e”, e o art. 222, todos da Constituição do Estado, e pela Lei nº 13.601, 1 de janeiro de 2011, bem como pelo disposto o Decreto-Lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1937, e na Lei nº 7.231, de 18 de deze mbro de 1978, CONSIDERANDO que o Centro Histórico de Piratini foi o núcleo original da zona urbana, mantendo suas características originais ainda pouco alteradas no conjunto, e que possui exemplares de valor arquitetônico, constituindo um patrimônio cultural dos mais ricos do Estado, tendo conquistado reconhecimento nacional e estadual; CONSIDERANDO que o município de Piratini possui valores de referência sob os aspectos arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, político e antropológico, e que parte desses valores se materializam na arquitetura e estrutura urbana do Centro Histórico e nos demais prédios de interesse para a preservação; CONSIDERANDO que grande parte dos imóveis que compõe o Centro Histórico são tombados em nível federal e estadual; CONSIDERANDO que o município possui o Centro Histórico delimitado e regulamentado por legislação municipal, dentre as quais destaca-se a Lei nº 767/84; e CONSIDERANDO que a paisagem urbana ainda preservada nas áreas consideradas nesta Portaria corre o risco de descaracterização pelo grande número de anúncios e letreiros colocados de forma aleatória,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA PUBLICIDADE NO CENTRO HISTÓRICO

Art. 1º - A presente Portaria tem por objetivo definir critérios para utilização de veículos de propaganda publicitária externa nos prédios, tombados e não tombados, e elementos significativos isolados, assim como seus entornos, do Centro Histórico do município de Piratini/RS.
Parágrafo único. Considera-se Centro Histórico do município de Piratini/RS a área definida na Lei Municipal de Piratini nº 767, de 10 de dezembro de 1984.
Art. 2º - Nos prédios de que trata o artigo anterior, os critérios para colocação de placas e demais elementos de propaganda externa serão os seguintes:
I – fica proibida a colocação de anúncios que encubram total ou parcialmente os elementos construtivos e ornamentais das fachadas, tais como: colunas, gradis, portas, tampos, caixilharia de madeira, quaisquer aberturas nas fachadas, vergas, molduras, cimalkhas, etc.;
II – será permitida a colocação de qualquer tipo de propaganda somente no pavimento térreo;
III – os letreiros poderão ser paralelos, perpendiculares à fachada e/ou pintados sobre a fachada;
IV – os letreiros não poderão ser luminosos;
V – para os letreiros será permitida uma cor para fundo e, no máximo, duas para letras e contorno do anúncio;
VI – quando houver mais de um estabelecimento comercial por edificação, a área total permitida deverá ser dividida entre eles ou utilizado um só veículo de publicidade para todos os anunciantes;
VII – não serão permitidos, em qualquer hipótese, veículos de publicidade acima das fachadas ou nos telhados das edificações;
VIII – somente será permitida a colocação de um dos tipos de anúncios citados, por atividade instalada e, no caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores;
IX – não serão permitidos veículos de publicidade nos recuos laterais de jardim;
X – não serão permitidos veículos de publicidade nas fachadas laterais das edificações; e
XI – nos prédios de esquina, os elementos de propaganda deverão ser colocados em apenas uma das fachadas.
Parágrafo único. Nos prédios de esquina, quando pertencer a mais de um estabelecimento comercial, poderão ser utilizados elementos de propaganda nas duas fachadas.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 3º - Nenhum anúncio ou veículo poderá ser afixado ou mudado de local sem prévia autorização do Município.
Parágrafo único. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo IPHAE, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:
I – desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
II – disposição do veículo em relação à sua situação e localização no prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;
III – dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e
IV – descrição pormenorizada dos materiais que o compõe, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

CAPÍTULO III DOS ANÚNCIOS PARALELOS À FACHADA

Art. 4º - Quando houver dois ou mais vãos na fachada, os anúncios poderão ser colocados entre dois vãos, desde que se mantenham a distância mínima de 10cm em relação ao vão.
Parágrafo único. No caso de o vão possuir moldura ou elementos decorativos, a distância de 10cm deverá ser mantida a partir destes elementos.
Art. 5º - Os anúncios poderão ser colocados acima das esquadrias, centralizados entre a parte superior da verga e a parte inferior da cimalkha ou frechal, sendo admitida, neste caso, a altura máxima de 50% desta dimensão.
Art. 6º - Quando houver elementos que cortam a fachada no sentido vertical, como colunas ou pilastras, os anúncios devem estar contidos entre estes elementos.
§ 1º - Quando tiver entre eles um só vão, o comprimento máximo deverá ser igual à largura deste.
§ 2º - Quando houver mais de um vão, o comprimento máximo do anúncio será de um terço da distância existente entre os elementos limitadores da fachada.
Parágrafo Único. Os anúncios deverão ser executados em chapas de madeira, metal, vidro, acrílico ou lona vinílica.

CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS PERPENDICULARES À FACHADA

Art. 7º - Os anúncios perpendiculares à fachada deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,40m, medida do passeio à face inferior do anúncio.
Art. 8º - Os anúncios deverão ter largura máxima de 0,60m de balanço e a altura máxima de 0.50m.
Art. 9º - Os anúncios deverão se localizar até 0,15m da parede, fixados em suporte metálico, não sendo permitida sua fixação nas bandeiras ou qualquer outro local das esquadrias.
Art. 10º - Será permitida a utilização dos seguintes materiais: chapas de madeira, metal, acrílico, lona vinílica e vidro.

CAPÍTULO V DOS ANÚNCIOS DIRETAMENTE PINTADOS SOBRE A FACHADA

Art. 11 - Os anúncios poderão ser pintados sobre a fachada, diretamente, desde que não interceptem ou se sobreponham a elementos decorativos e construtivos da mesma fachada.
Art. 12 - O comprimento total do anúncio não deverá exceder a 1/3 (um terço) da largura total da fachada e a altura não poderá ser superior a 50% do espaçamento existente entre a parte superior da verga e a parte inferior da cimalkha ou frechal.
Art. 13 - Quanto à aplicação de cores, deverá ser observado o que segue:
I – as letras deverão ser pintadas diretamente sobre a parede, não se admitindo nenhum tipo de pintura de fundo diferenciada da cor da fachada;
II – será permitida a pintura de frisos, emoldurando o anúncio, desde que não ultrapasse a 0,03m de largura, e utilize a mesma cor das letras;
III – não será permitida a utilização de tintas fosforescentes, refletoras e de base acrílica; e
IV – todas as letras deverão ser pintadas em uma única cor.

CAPÍTULO VI DA ILUMINAÇÃO

Art. 14 - A iluminação dos anúncios, tanto paralelos quanto perpendiculares, deverá ser externa quando se tratar de chapas de madeira, metal, vidro, lona vinílica ou acrílico, sendo permitida a colocação de 1 (um) spot de, no máximo, 100 watts para cada metro de comprimento dos anúncios, admitindo-se mais de 1 (um) spot para cada fração de metro superior a 0,50 m.
§ 1º - Os spots deverão ser fixados no próprio anúncio e seu diâmetro não poderá ultrapassar a 0,10m.
§ 2º - A distância da base dos spots à luminária não poderá exceder a 0,40m.
§ 3º - No caso dos anúncios perpendiculares à fachada admite-se 1 (um) spot para cada face do anúncio.
§ 4º - Os anúncios pintados diretamente sobre a fachada não poderão ter iluminação.

CAPÍTULO VII DOS TOLDOS E MARQUISES

Art. 15 - Não será permitido o uso de marquises no Centro Histórico.
Art. 16 - Nos prédios onde já existem marquises, estas deverão ser substituídas, no prazo referido no art. 27 desta Portaria, por toldos.
Art. 17 - Será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e fixados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas.
Art. 18 - Os toldos poderão se estender até uma distância máxima de 50% da largura da calçada, a contar do alinhamento da fachada, não ultrapassando a dimensão de 1,60m.
Art. 19 - Os toldos deverão ser de uma única cor, sendo permitido o uso de letreiros somente em suas bordas, que não deverão exceder a 0,20m, sendo pintadas em uma única cor.
Art. 20 - A borda inferior do toldo deverá estar a uma altura de no mínimo 2,30m do nível do passeio.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 21 - Consideram-se infrações passíveis de responsabilização:

I – exibir veículos de publicidade:

a) sem a competente autorização do Município e/ou dos institutos de preservação responsáveis pelos tombamentos em nível estadual e federal, conforme o caso;
b) em desacordo com as características aprovadas; e
c) fora dos prazos constantes da autorização.
II – não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo;
III – não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação; e
IV – praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Portaria.
§ 1º - Serão considerados responsáveis solidários por anúncios e/ou veículos o proprietário do estabelecimento e o anunciante.
§ 2º - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Portaria obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os anúncios e veículos de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Portaria poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo único. Qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 23 - Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas, bem como por sua segurança.
Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Cultura não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículo mal executado.
Art. 24 – Os anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normatizados de acordo com a legislação correspondente.
Art. 25 - Os trailers instalados configurados como instalações definitivas localizados em áreas e vias públicas deverão ser removidos.
Parágrafo único. Para a instalação de trailers no Centro Histórico, deverá ser solicitada a aprovação do IPHAE.
Art. 26 - Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se ao IPHAE o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.
Art. 27 - Os responsáveis por veículos já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições desta Portaria terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de sua publicação, para promoverem a sua adequação.
Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2011.

Luiz Antonio de Assis Brasil e Silva
Secretário de Estado da Cultura

Codigo: 915531

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio
Secretário de Estado: LUIZ FERNANDO MAINARDI End: Av. Getúlio Vargas, 1384 Porto Alegre/RS - 90150-044
Gabinete do Secretário
LUIZ FERNANDO MAINARDI End: Av. Getulio Vargas, 1384 Porto Alegre / RS / 90150-044 Fone: (51)3288-6286
CONTRATOS

SÚMULA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº03/2011

PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, e a Empresa Ação Informática Brasil Ltda.
OBJETO: Cláusula Primeira - Altera-se a Cláusula Segunda - Do Prazo: fica prorrogado até 15/05/2012. Cláusula Segunda - Altera-se a Cláusula Nona - Condição de Pagamento, passará a vigorar com a seguinte redação: O preço do presente ajuste é de R\$ 528.125,01 (quinhentos e vinte oito mil, cento e vinte cinco reais e um centavo), em 04 (quatro) parcelas depositado em Conta Corrente de sua titularidade de nº 8400-X, Ag. 3336-7 Bco do Brasil S/A, sendo:

1ª parcela com vencimento 30/12/2011 Valor R\$ 95.235,66.

2ª parcela com vencimento 29/02/2012 Valor R\$ 144.296,45.

3ª parcela com vencimento 30/03/2012 Valor R\$ 144.296,45.

4ª parcela com vencimento 30/04/2012 Valor R\$ 144.296,45.

Conforme expediente administrativo 015147-1500/10-1

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2011

Márcia Lemos Lence,

Diretora Administrativa/SEAPA

Codigo: 915921